

# CONFLITO DE INTERESSES E ÉTICA



11 A 15  
SETEMBRO | 2023  
SÃO PAULO - SP

*Eduardo Vaz de Mello | Renato Herz*  
**Coordenação: Octávio Galvão Neto**

REALIZAÇÃO



**IBAPE NACIONAL**  
Instituto Brasileiro de Avaliações  
e Perícias de Engenharia

# CONFLITO DE INTERESSES E ÉTICA



**11 A 15**  
SETEMBRO | 2023  
SÃO PAULO - SP

REALIZAÇÃO



## DIRETRIZES DE BOAS PRÁTICAS SOBRE CONFLITOS EM PERÍCIAS **2020**

As  
**DIRETRIZES SOBRE CONFLITO  
DE INTERESSES • 2020**  
foi elaborada pelos seguintes signatários

### Relatores

- **Clémenceau Chiabi Saliba Júnior**  
Presidente IBAPE Nacional
- **Eduardo Tadeu Possas Vaz de Melo**  
Presidente IBAPE MG
- **Francisco Maia Neto**  
Conselheiro IBAPE e  
Ex-Presidente do IBAPE Nacional
- **Geovane Mendes Martins**  
IBAPE/MG
- **Luís Otávio Pasquale Rosa**  
IBAPE/SP
- **Octávio Galvão Neto**  
Conselheiro e Ex-Presidente do IBAPE Nacional
- **Osório Accioly Gatto**  
Conselheiro IBAPE e Ex-Presidente do  
IBAPE Nacional e Coordenador do GT
- **Ricardo Salomão**  
IBAPE/RJ

### Colaboradores

- **Beatriz Vidigal Xavier da Silveira Rosa**  
Engenheira
- **Dayse Starling Motta**  
Juíza auxiliar da Presidência do  
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- **Marcelo Alencar Botelho de Mesquita**  
Advogado
- **Renato Herz**  
Engenheiro

# CONFLITO DE INTERESSES E ÉTICA



**11 A 15**  
SETEMBRO | 2023  
SÃO PAULO - SP

REALIZAÇÃO



# ÉTICA

Em 13 de março de 2020 foi aprovado na Assembleia Geral do IBAPE Nacional, o “Código de Conduta Ética”, publicação de leitura obrigatória para todos os Associados.

Em sua Introdução destacamos um trecho da mensagem do Relator deste magnífico instrumento:

“Este Código de Conduta Ética (“Código” ou “Código de Ética”) tem por objetivo apresentar nossas regras de conduta como Peritos, ressaltando, todavia, em prévio entendimento que no entremeio de nossas atividades como formadores de opinião nosso compromisso com transparência e ética vai muito além do que pode ser registrado em papéis e manuais”.



# ÉTICA

De acordo com MAIA NETO (2015) a prova pericial ocorre todas as vezes em que o juiz não for suficientemente apto para realizar a verificação dos fatos, seja pela ausência de conhecimentos técnicos ou pela impossibilidade de colher os dados necessários, quando o trabalho será realizado por profissionais especializados na matéria, por meio de perícia.

Como definição, perícia é uma prova admitida no processo, destinada a levar ao juiz elementos relativos a fatos que careçam de conhecimentos técnicos.

Para a realização da perícia surge a figura do perito, que na concepção jurídica é um órgão auxiliar da administração da justiça, que assessora o juiz na formação de seu convencimento técnico ou científico. Por oportuno, segundo Vendrame (1997), apud Veronesi (2004):

*“O perito é indivíduo de confiança do juiz, sendo até denominado de olhos e os ouvidos do juiz”, figurando como auxiliar da justiça [...], deve reunir os conhecimentos técnicos e científicos [...]. É justamente por isso que o perito judicial deve ter conduta incorrupta, ética com a verdade técnica, além de expertise no assunto que irá tratar em sua perícia, pois tem a função de apresentar ao juiz, de forma clara e precisa, sua análise técnica para solver as dúvidas e divergências existentes no litígio em curso.”<sup>4</sup>*

# ÉTICA

*CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO*

*Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). LLM-  
Master of Laws pela University of*

*Chicago. Ex-Procuradora-Geral Adjunta do Estado de São Paulo.  
Árbitra, FCI Arb.*

**Quais os deveres que regem a atuação dos peritos:**

- a) Quando nomeados pelo tribunal?
- b) E quando nomeados pelas partes? Quais os deveres e as responsabilidades dos assistentes técnicos indicados pelas partes?

# ÉTICA

Ainda segundo CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO

*São terceiros que não constituem o tripé que forma a base de condução do processo:*

*– requerente, requerido e tribunal arbitral –, mas cuja atuação é decisiva para o desfecho da disputa.*

*No processo estatal nacional, a figura do perito surgiu no Código de Processo Civil de 1939 como um profissional, sempre que possível técnico, de livre escolha do juiz. Na redação original do CPC/1939, o perito poderia ser recusado pelas mesmas causas que justificam a recusa dos juízos e das testemunhas.*

# ÉTICA

*A última alteração veio ocorrer em 2015, sendo que, no tocante à produção de provas, a nova lei processual manteve, em certa medida, o modelo em vigor desde 1992, com a atuação de um perito indicado pelo juiz responsável pela elaboração do laudo e a participação de assistentes técnicos como profissionais de confiança das partes, não sujeitos à impugnação e que podem contribuir com pareceres.*

*A nova redação, embora submeta este às regras de suspeição e impedimento aplicáveis aos magistrados, não repetiu as mesmas expressões mandatórias de assinatura de termo de compromisso e a prescrição de penalidades pelo descumprimento da tarefa que lhe foi atribuída, que podem contribuir com pareceres.*



# ÉTICA

*No entanto, a ausência de replicação dos comandos mais diretos e de previsão de imposição de penalidades no texto do NCPC em vigor **não afasta a obrigação de atuação imparcial e independente do perito e uma possível impugnação, caso existam elementos para tanto.***

***A pesquisa corrobora essa percepção, na medida em que 51% dos respondentes indicam que o regime do CPC sobre impedimento e suspeição dos peritos judiciais deve ser aplicado na arbitragem, 26% têm dúvidas e apenas 23% afastam tal possibilidade.***

# ÉTICA

- O Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia – Confea/Crea, aprovado pela Resolução nº 1.002, de 26.11.2002, tem a seguinte disposição:

***No exercício da profissão são deveres do profissional, nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, atuar com imparcialidade e impessoalidade.***

O padrão profissional imposto pelas regulamentações profissionais se aplica independentemente da posição assumida em processo judicial ou arbitral, de maneira que também aquele atuando como assistente técnico estaria, em tese, em uma posição de imparcialidade que deve suplantar o relacionamento com a parte que o contrata.

# ÉTICA

- *Observadas as questões éticas, não pode o assistente técnico, em nome da defesa da tese do seu cliente, afastar-se da imparcialidade (que, em certa medida, se confunde com a independência) e deixar de se posicionar de forma técnica requerida à circunstância; ao revés, deve seguir o seu livre convencimento técnico diante dos fatos constatados.*
- *Mais do que dever de observar a independência, é autoproteção ao assistente técnico, que, ao fugir da técnica para atender aos interesses de quem o contratou, poderá ter sua reputação maculada junto aos clientes e aos julgadores*

PELEIAS, Ivam Ricardo; OLIVEIRA, Aline Gorrão; ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de; WEFFORT, Elionor Farah Jreige. Op. cit. PELEIAS, Ivam Ricardo; OLIVEIRA, Aline Gorrão; ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de; WEFFORT, Elionor Farah Jreige. Op. cit.

# CONCLUSÃO

*“Não obstante a ausência de regras específicas na Lei de Arbitragem, o princípio da boa-fé e as regras incidentes sobre as categorias profissionais que realizam perícia já deveriam ser suficientes para garantir a imparcialidade e independência dos indicados, seja na posição de perito do tribunal arbitral, seja designado pelas partes, de maneira que a assinatura de um termo sobre conflito de interesses seria mera decorrência desses padrões éticos já existentes.”*

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO

# BIBLIOGRAFIA

Doutrina Nacional

Pesquisa: Regras de Imparcialidade e Independência na Produção de Provas nas Arbitragens

Survey: Rules of Impartiality and Independence on the Taking of Evidence in Arbitral Proceedings

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). LLM-Master of Laws pela University of Chicago. Ex-Procuradora-Geral Adjunta do Estado de São Paulo. Árbitra, FCI Arb.



